



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000468559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2122785-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que são pacientes LUCAS LOPES CAMARGO e SAMARA CAROLINA OLIVEIRA CALDEIRA e Impetrante CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2122785-56.2025.8.26.0000

Impetrante: Claudio Alvarenga da Silva

Pacientes: Lucas Lopes Camargo e Samara Carolina Oliveira Caldeira

Comarca: Ipaçu

**Juiz: Nacoul Badoui Sahyoun**

**Voto nº 18095**

Habeas Corpus – Tráfico de drogas e Associação para o tráfico (artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei 11.343/06) – Pedido de revogação da prisão preventiva – Descabimento – Excesso de prazo não configurado – Decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal – Manutenção da prisão preventiva que não exige apresentação de nova linha de fundamentação exaustiva – Persistência dos motivos ensejadores da medida – Ausência de contemporaneidade – Inocorrência – Gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva – Pacientes reincidentes específicos – Medidas cautelares alternativas notoriamente insuficientes – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Claudio Alvarenga da Silva** em favor de **Lucas Lopes Camargo e Samara Carolina Oliveira Caldeira**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara do Única da Comarca de Ipaussu**.

O impetrante sustenta, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude da manutenção da prisão preventiva. Alega que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar; a fundamentação empregada para a manutenção da prisão é inidônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do crime; inexistente contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão cautelar;

há excesso de prazo para a formação da culpa. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39)

Vieram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 41/42).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 53/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada**.

Conforme informações aportadas aos autos, os pacientes Lucas Lopes Camargo e Samara Carolina Oliveira Caldeira foram presos em flagrante em 18 de outubro de 2024 em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Em 19 de outubro de 2024, realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 69/70 dos autos principais).

Em 30 de outubro de 2024, o Ministério Público ofereceu denúncia, dando os pacientes como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 109/111 dos autos principais).

Em 02 de dezembro de 2024 a paciente SAMARA formulou pedido de prisão domiciliar, o qual foi indeferido em 04 de dezembro de 2024 (fls. 149/158 e 173/175). A prisão preventiva da paciente foi mantida por este E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2377707-97.2024.8.26.0000, ocorrido em 08 de janeiro de 2025, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 975497-SP, ocorrido em 04 de abril de 2025.

Em 15 de janeiro de 2025, a segregação cautelar dos pacientes foi reavaliada e mantida, em observância aos ditames do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 213/214 dos autos principais).

Em 28 de janeiro de 2025 a paciente SAMARA apresentou defesa preliminar (fls. 238/251 dos autos principais)

Em 10 de abril de 2025, o paciente LUCAS apresentou defesa preliminar (fls. 250/282 dos autos principais).

Em 16 de abril de 2025, foi recebida a denúncia oferecida contra os pacientes; indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente LUCAS; bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2025 (fls. 303/306).

Como se vê, não se constata o alegado excesso de prazo, porquanto ausente desídia ou delonga injustificada na condução do processo pelo Juízo de origem, razão pela qual descabida, ao menos nesse momento, qualquer medida liberatória aos pacientes.

Vale destacar que os prazos processuais são fruto de criação jurisprudencial e, por consequência, não possuem caráter peremptório. Incidem, aqui, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o excesso de prazo deve ser aferido caso a caso, sopesando as peculiaridades de cada processo.

Na hipótese, o processo vem tramitando com a celeridade possível, razão pela qual não se pode falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

Sobre a matéria, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. (...) 3. **O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.** 4. Em face da gravidade dos delitos imputados ao agravante, punidos com altas penas, com a redesignação de audiência de instrução e julgamento para 8/11/2023, visto que ainda pendentes a oitiva de testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus, não se pode, neste momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que, como visto, não se observa no caso. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 822.165/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023) – g.n.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. **3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.** 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022) – g.n.

No que concerne à motivação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente LUCAS, não há que se falar em ausência de fundamentação adequada.

Constata-se que o d. Julgador reafirmou a necessidade da manutenção da custódia cautelar ao apreciar o pedido de revogação da prisão formulado pelo paciente, aliás, a manutenção da custódia já havia sido analisada anteriormente (fls. 213/214 dos autos principais), em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ocasião na qual a i. Magistrada sinalizou persistirem os motivos ensejadores da medida, sendo certo que a manutenção da prisão preventiva não exige apresentação de nova linha de fundamentação exaustiva, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.2. **A decisão que manteve a prisão preventiva não necessita de fundamentação exaustiva, fazendo alusão à motivação contida no decreto e já considerada válida pela Sexta Turma, no julgamento do RHC n. 88499/BA, em especial a questão de estar foragido, dado indicado no decreto, em 2016, sendo a prisão efetivada apenas em 2023.**3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação para a prisão preventiva, com base na evasão, afasta o argumento de falta de contemporaneidade.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 193.077/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO PROFERIDO PELA CORTE ESTADUAL QUE ENFRENTOU A QUESTÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ACOSTADO NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, NESTE PONTO, POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ACÓRDÃO ANTERIOR NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Embora impetrado por advogado legalmente constituído, o

mandamus está deficientemente instruído, tendo em vista que não há nos autos cópia do acórdão referente ao HC n. 5618921-46.2020.809.0000 no qual o Tribunal estadual avaliou a fundamentação do decreto prisional.2. A manutenção da custódia, em observância ao disposto no art. **316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apenas sinalizou persistirem os motivos ensejadores da medida, providência que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo necessidade de apresentação de nova linha de fundamentação exaustiva. Precedentes.**3. Agravo desprovido.(AgRg no HC n. 702.560/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022) – g.n.

Salienta-se que a prisão em flagrante de ambos os pacientes foi convertida em preventiva por decisão devidamente fundamentada (fls. 23/24), com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Destaca-se que se trata de crimes dolosos cujas penas privativas de liberdade autorizam o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva também está autorizada pelo artigo 313, II, do mesmo diploma legal, haja vista que os pacientes são reincidentes específicos (fls. 52/54 e 61/63 dos autos principais).

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “fumus comissi delicti”, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos informativos (fls. 01/02, 08/12, 15/22, 24/26, 131/135 dos autos principais).

Por sua vez, o “periculum libertatis” decorre da gravidade concreta dos fatos, já que os pacientes, em tese, associaram-se para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas na cidade de Bernardino de Campos, mantendo na residência do casal – alvo de diversas denúncias – entorpecentes para fins de tráfico. Há, ainda, risco de reiteração delitiva, já que ambos os pacientes são reincidentes específicos (fls. 52/54 e 61/63 dos autos principais) e no caso da paciente SAMARA, além de ser duplamente

reincidente no delito de tráfico de drogas, estava em cumprimento de pena no regime aberto, quando foi, novamente, surpreendida guardando em sua residência drogas para fins de comercialização, estando justificada a segregação cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Entendendo pelo cabimento da prisão preventiva na hipótese de contumácia delitiva, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

Não há falar em ausência de contemporaneidade, eis que, como consignado na decisão que reavaliou a prisão cautelar dos pacientes (fls. 213/214 dos autos principais), permanecem os motivos ensejadores da prisão e conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça “*a contemporaneidade do decreto prisional refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa, justificando a manutenção da custódia*” (AgRg no HC n. 945.433/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

É cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (..) 5. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011** (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

**Juscelino Batista**  
Relator